



Atos do Executivo - Decretos

DECRETO N.º 4.997/2026 DE 17 DE JUNHO DE 2026

DECRETO N.º 4.997/2026 DE 17 DE JUNHO DE 2026

“EXONERA SERVIDOR A PEDIDO”

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Revogam-se as disposições em contrário. **Art. 2º**

CPF nº ***062***-35, a contar de 21 de maio 2026., **AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA** o(a) Sr.(a) , Fica exonerado(a), a pedido, do cargo de Profissional de Apoio **Art. 1º**

DECRETA:

Considerando solicitação em requerimento – Protocolo nº 904/2026, de 20 de maio de 2026,

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições, e

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 17 de junho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata

Prefeito Municipal

Legislação Municipal - Leis Municipais

LEI MUNICIPAL N.º 3.887/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

LEI MUNICIPAL N.º 3.887/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026



“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Bom Sucesso - MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM do município de Bom Sucesso/MG. A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, será subordinada à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, devendo ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimento e da atividade a ser inspecionada.

§ 1º. Os empreendimentos que processam produtos de origem animal, exclusivamente, não comestíveis não estão sujeitos à Inspeção prevista nesta Lei.

§ 2º. O município de Bom Sucesso, poderá delegar a competência para execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 3º. Quando o município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 2º. Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

Art. 3º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 4º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A Inspeção Municipal em caráter permanente consiste na presença do Serviço Oficial de Inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante e post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, anfíbios e répteis, nos estabelecimentos.

§ 2º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, considerando o risco dos diferentes produtos e processo produtivos

envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º. A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 5º. São princípios a serem observados:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural familiar de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

IV – Observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas exigências estruturais e sanitárias aplicadas às agroindústrias familiares e de pequeno porte;

Art. 6º. Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a. os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;



- b. leite e seus derivados;
- c. produtos de abelhas e seus derivados;
- d. ovos e seus derivados;
- e. pescado e seus derivados;

Art. 7º. A fiscalização, de que trata esta Lei, se dará:

- a. nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- b. nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- c. nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- d. nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- e. nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- f. nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

Art. 8º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de alimentos de origem animal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

I - A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;

II - A inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado.

III - As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate processamento, seus equipamentos e maquinários; e

IV - A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização.

V - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização.

VI - A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

§ 1º. As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

§ 2º. A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção *ante e post mortem* dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.

§ 3º. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

§ 4º. O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

Art. 9º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização de produtos de origem animal em estabelecimentos sem registro no Serviço de Inspeção Oficial separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 10. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 11. O registro das agroindústrias de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruídos com os seguintes requisitos:

§ 1º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou Município.

§ 2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, rede de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 3º. O(a) responsável legal interessado(a) em registrar sua agroindústria no Serviço de Inspeção Municipal deverá apresentar a documentação exigida, conforme estabelecido em regulamentação específica complementar a esta Lei.

§ 4º. O Serviço de Inspeção Municipal deverá analisar os pedidos de registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, mediante justificativa técnica e fundamentada.

Art. 12. O funcionamento da agroindústria será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro pelo SIM, após



cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente Lei, bem como em seus regulamentos complementares oficiais.

§ 1º. Nos municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o município faz parte, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo os modelos publicados em regulamentação complementar a esta Lei.

Art. 13. As embalagens dos produtos do processamento de que trata esta Lei deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, conforme legislação pertinente.

Art. 14. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

Art. 16. A agroindústria de produtos de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 17. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou não fazer e acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e cível cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não ter agido com dolo ou má fé;

II - Multa, com valor previsto no anexo I da presente Lei, o qual será em Unidades Fiscais do Estado do Minas Gerais (UFEMG), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades da agroindústria, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial da agroindústria, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação de produtos ou quando se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, mediante a inspeção realizada pela autoridade competente;

VI - cassação do registro, de cadastro ou de credenciamento.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado, conforme § 2º do Art. 1º.

§ 3º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º. Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º. A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º. As despesas referente à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

§ 9º. Ao aplicar as penalidades acima o agente deverá observar a gravidade da infração, o porte econômico do



empreendimento, o grau de risco sanitário, a reincidência e a boa-fé do infrator;

§ 10º Nas infrações leves praticadas por agroindústria familiar ou empreendimento de pequeno porte, deverá ser priorizada a ação orientativa e prazo para regularização antes de aplicação de multa, salvo em situações de risco iminente à saúde pública.

§ 11º A interdição total de estabelecimento somente poderá ocorrer mediante laudo técnico fundamentado que demonstre risco iminente à saúde pública.

Art. 18. Nos casos previstos no inciso III do Art. 17, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 19. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 20. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

§ 1º. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput*, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

§ 2º. O prazo para apresentação de defesa administrativa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de ciência da autuação.

Art. 21. O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados no Art. 4º serão editados pelo Poder Executivo Municipal ou por Consórcio Público ao qual o município estiver vinculado.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a. a classificação dos estabelecimentos;
- b. as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c. a higiene dos estabelecimentos;
- d. as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e. a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- f. a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g. a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h. o registro de rótulos e marcas;
- i. as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j. as análises de laboratórios;
- k. o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- l. quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 22. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme o § 2º do Art. 1º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às Resoluções já existentes promovidas pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do Art. 1º.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.484/2016.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata

Prefeito Municipal

Legislação Municipal - Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 3.888/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

LEI MUNICIPAL Nº 3.888/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONVERSÃO DE VIA PARTICULAR EM VIA PÚBLICA NO DISTRITO DE MACAIA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/MG, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER O IMÓVEL EM DOAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Bom Sucesso - MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante os atos e procedimentos administrativos e registrares cabíveis e exigidos, a incorporação ao sistema viário público municipal da via atualmente particular denominada **Gleba B**, devidamente registrada sob a Matrícula nº 29.926 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso/MG, em via pública pertencente à malha viária do Município.

Art. 2º - Para os fins de efetivação do disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, mediante aceite formal e observados os procedimentos legais, a doação, sem qualquer ônus para os Cofres Públicos, a totalidade da área de 2,1549ha (dois hectares, quinze ares e quarenta e nove centiares) configurada pela referida **Gleba B**, atualmente de propriedade da empresa AYA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.979.668/0001-09, passando a via a integrar o patrimônio público municipal como bem de uso comum do povo.

§1º A área a ser doada ao Município tem a destinação exclusiva de compor e oficializar o sistema viário público local, constituindo o caminho necessário para garantir a interligação das áreas contíguas denominadas **Gleba A** (Matrícula nº 29.925), **Gleba C** (Matrícula nº 29.927) e **Gleba D** (Matrícula 29.928) até a Estrada Municipal Joaquim Ferreira Neves, viabilizando o acesso dos imóveis encravados à malha viária municipal.

§2º Por ocasião e para fins da efetiva doação, o Poder Executivo adotará os procedimentos administrativos que se mostrem necessários à formalização e ao registro da referida doação.

Art. 3º - A incorporação ao sistema viário público somente se efetivará após a formalização da doação e o respectivo registro imobiliário em nome do Município. As despesas decorrentes da lavratura de escrituras e respectivos registros imobiliários correrão por conta exclusiva da empresa doadora.

Art. 4º - Como condição para a efetivação da doação prevista nesta Lei, a empresa doadora AYA Empreendimentos e Incorporações Ltda. ficará responsável pela manutenção, conservação, drenagem, calçamento, roçada e demais serviços necessários à adequada trafegabilidade da via objeto da doação pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data do registro imobiliário da transferência ao Município.



§ 1º - Caso venha a ser constatada, no prazo de 10 (dez) anos contados da incorporação da via ao patrimônio municipal, inadequação estrutural, necessidade de reforço, adaptação ou reconstrução do viaduto ou passagem existente em razão de exigências técnicas da concessionária ferroviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ou de reativação da linha férrea, os custos decorrentes serão suportados integralmente pela empresa doadora ou seus sucessores.

§ 2º - A incorporação da via ao patrimônio público municipal fica condicionada à apresentação, pela empresa doadora, de laudo técnico estrutural subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva ART ou RRT, atestando a segurança e estabilidade do viaduto, passagem inferior ou obra de arte existente na via objeto da doação.

§ 3º - A responsabilidade prevista no caput não afasta o poder de fiscalização do Município.

§ 4º - O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a empresa responsável à execução das medidas necessárias pelo Município, com ressarcimento integral dos custos apurados administrativamente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

Legislação Municipal - Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 3.889/2026 DE 02 DE JULHO DE 2026



LEI MUNICIPAL Nº 3.889/2026 DE 02 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.



Art. 1º. Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, LC 101/2000, com observância das determinações da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento e orientações básicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- III - disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII - critérios para início de novos projetos;
- XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;
- XIV - regras para promoção de alterações orçamentárias; e
- XV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, das quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual e na sua execução, as obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social.

§ 1º. O orçamento será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.

§ 2º. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da LC 101/2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais; e
- III – Anexo de metodologia e premissas utilizadas para projeções das receitas e despesas.

§ 3º. O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, não se constitui como limite à programação das despesas, no orçamento do exercício.

§ 4º. Na ordem de execução dos investimentos, deverá ser dada preferência aos plurianuais em andamento.

§ 5º. As prioridades e metas observarão as seguintes diretrizes:

- I - promover a redução das desigualdades sociais locais, com desenvolvimento de programas e ações voltadas para o combate à fome e a pobreza;
- II - acesso universal à educação básica pública, inclusiva e de qualidade, com diminuição da evasão escolar, buscando a ampliação do atendimento da educação em tempo integral;
- III - medidas desenvolvimento de políticas de proteção ambiental sustentável;
- IV - alocação transparente dos recursos;
- V - promover a modernização da gestão pública, buscando de forma permanente melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, através da valorização e capacitação dos servidores municipais;
- VI - garantir a integridade, transparência e publicidade dos atos públicos;
- VII - melhoria do ambiente de negócios, para atração de investimentos buscando o crescimento, com diversificação da economia do Município, de forma sustentável;
- VIII - universalizar o acesso e garantir à integralidade as ações e serviços de saúde, através de parcerias com entidades privadas e públicas, inclusive de outros municípios;
- IX - proteção à pessoa com deficiência, dando-lhes o direito a cidadania, dando-lhe condições para sua autonomia e independência;
- X - estimular aos negócios agrícolas, em todos os segmentos, desde a agricultura familiar até o grande produtor;
- XI - promoção de programas e ações de proteção social, atendendo a pessoas e famílias em situação de



vulnerabilidade, e de risco pessoal e social, através de serviços socioassistenciais, tipificados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XII - promoção e incentivo ao desenvolvimento de ações voltadas para a cultura;

XIII - promoção e incentivo ao desenvolvimento de ações voltadas para o esporte;

XIV - desenvolvimento de ações de proteção aos animais;

XV - desenvolvimento de ações voltadas para habitação, tanto através de construção através de programas de outras esferas de governo, como para construção e recuperação de residências através de programa municipal, principalmente para famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade; e

XVI - desenvolvimento de ações voltadas para melhoria da infraestrutura de transporte, urbano e rural, visando a promoção do crescimento da oferta dos serviços de transporte de cargas e passageiros, buscando o conforto dos cidadãos e o crescimento sustentável da produção do Município.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei e na lei orçamentária de 2027, entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

IV – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII – produto, o bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

X – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta do governo federal, estadual ou municipal e as entidades privadas, com os quais a Administração pactua a transferência de recursos financeiros.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, devem identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser identificadas com um único código, independente da unidade executora;

§ 4º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um só programa.

§ 5º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 6º. A Modalidade de Aplicação (MA), conforme determinações e conceitos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou, ainda, por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de



recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 7º. A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);
- II - Transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 60);
- V - Transferências a Instituições Multigovernamentais (Modalidade 70);
- VI - Transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);
- VII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (Modalidade 72);
- VIII - Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação 90);
- IX - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (Modalidade de Aplicação 93); e
- X - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente não Participe (Modalidade de Aplicação 94).

Art. 4º. O orçamento discriminará a despesa até nível de elementos de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa a seguir discriminadas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. Discriminará, ainda, a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertence.

Art. 5º. O orçamento, fiscal e da seguridade social, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e fundos especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Parágrafo único. As emendas individuais, de execução obrigatória, poderão ser apresentadas e obedecerão ao disposto no §4º do art. 131 e §§1º ao 7º do art. 132 da Lei Orgânica Municipal de Bom Sucesso/MG.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º, caput e incisos I e II, e
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º, incisos I e II, da LC 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no **caput**, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo da receita corrente líquida, definida no art. 2º, inciso IV da LC 101/2000;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos da lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e LC 141, de 13 de janeiro de 2012;
- V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na LC 101/2000.



VI – A mensagem que deverá conter:

< >resumo dos valores destinados para execução de cada programa; metodologia de cálculo utilizada para fixação da receita e despesa; demonstrativo sintético das principais receitas; resultado primário proposto; esíntese das despesas obrigatórias, originadas de disposições constitucionais e legais, com no cumprimento do art. 22, inciso I, da Lei Federal 4.320/64; – Manutenção das atividades curriculares; e Transporte escolar. **I** - aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II - aquisição de material permanente; e

III - construção, ampliação, adequação ou conclusão de obras;

Art. 38. Para recebimento de recursos deverá a entidade privada comprovar:

I - a regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular de pelo menos 1 (um) ano, emitida no exercício de 2027;

II - manutenção de escrituração contábil regular;

III – sua regularidade fiscal, através de apresentação de pelo menos: certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV - a capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal; e

V – que no seu quadro de dirigentes não consta agente político dos Poderes Executivo, Legislativo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Art. 39. Não se aplicam as exigências da Lei 13.019/14 às transferências de recursos a entidades de direito privado, decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019/14.

Art. 40. Não se aplica às parcerias regidas pela Lei 13.019/2014, aplicando-se aos pactos o instrumento de convênio:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; e

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019/14.

Art. 41. A entidade privada beneficiada com recursos públicos a qualquer título submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º. É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 43. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da LC 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas, custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de tratamento fora do domicílio - TFD.

Art. 44. As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. No caso da transferência para o Legislativo o limite máximo é o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores que os limites constitucionais.

CAPÍTULO XI

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS



ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO.

Art. 45. A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos artigos 25 e 62 da LC 101/2000.

CAPÍTULO XII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 46. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da LC 101/2000.

§ 1º *Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2027, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2026, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2027.*

§ 2º. Do cumprimento do estabelecido no **caput** o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, pela internet.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS.

Art. 47. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da LC 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Art. 48. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

- I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;
- II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 49. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração e discussão da proposta orçamentária de 2027, mediante regular processo de consulta; e
- II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da LC 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.



Art. 50. Para os efeitos do art. 16 da LC 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de licitação, bem como, os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no § 1º, inciso I, do art. 16 da LC 101/2000, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2027, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 53. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 54. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da LC 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 50

Art. 55. A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei ao regime de previdência social geral.

Art. 56. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2026 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o **caput**.

Art. 57. Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária Anual, até 31 de dezembro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado, a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - de caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e urbanismo; e

IV - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

Art. 58. Considerando o veto do art. 3º, da lei complementar 101/2000, e a dificuldade técnica de se elaborar, neste momento, o Anexo de Metas e Prioridades que deve compor esta Lei, previsto no artigo 2º, §§ 3º e 5º, será o mesmo objeto de projeto de lei específica, a ser encaminhada ao Legislativo juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual



para o quadriênio 2026 a 2029.

Art. 59. Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, a promover a transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027, conforme art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, quando da repriorização comprovada de programas ou despesas, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. O remanejamento será realizado no caso de reforma administrativa, e será nos termos da lei que a promover.

Art. 60. Na execução do orçamento do exercício de 2027 fica o Executivo Municipal autorizado a promover alterações de fontes de recursos, nos elementos de despesas constantes em cada ação.

§ 1º Por não se constituir como créditos adicionais, as alterações de fontes autorizadas no caput, não irão impactar a autorização contida na lei orçamentária anual, conforme artigo 32, desta Lei.

§ 2º Nas alterações de fontes de recursos autorizadas no **caput**, deverá o Executivo observar, o equilíbrio orçamentário-financeiro das fontes de recursos movimentadas.

Art. 61. Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Quadro de Resultado de Índices Oficiais;
- II - Quadro 3 – Demonstrativos de Cenários de Adequação da Receita;
- III - Quadro 4 – Demonstrativos de Cenários de Adequação da Despesa;
- IV - Quadro 5 – Memória de Cálculo da Receita Exercícios de 2022 a 2028;
- V - Quadro 6 – Memória de Cálculo da Despesa Exercícios de 2022 a 2028;
- VI - Quadro 7 – Projeção da Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal;
- VII - Quadro 8 – Anexo de Metas Fiscais e Metas Anuais;
- VIII - Quadro 9 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IX - Quadro 10 – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- X - Quadro 11 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- XI - Quadro 12 - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- XII - Quadro 13 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- XII - Quadro 14 – Margem de Expansão das despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XIV - Quadro 15 – Adendo Anexo I e Demonstrativo VIII – DOCC;
- XV - Quadro 16 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
- XVI - Quadro 17 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;e
- XVII - Quadro 18 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso 02 de julho de 2026

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

Legislação Municipal - Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 3.890/2026 DE 02 DE JULHO DE 2026

LEI MUNICIPAL Nº 3.890/2026 DE 02 DE JULHO DE 2026



RATIFICA A SEGUNDA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES/CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE LAVRAS – CISLAV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso – MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constituem parte integrante desta Lei, para todos os fins e efeitos legais, os Anexos I, II, III e IV, cujas disposições possuem a mesma força normativa deste diploma legal:

- I. Anexo I – Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público Consolidado;
- II. Anexo II – Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião de Lavras – CISLAV.
- III. Anexo III – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do CISLAV;
- IV. Anexo IV – Regulamento da Concessão de Diárias, Indenizações por Deslocamento, Ajudas de Custo e demais Verbas de Natureza Indenizatória do CISLAV;

Art. 2º. Ficam ratificadas e aprovadas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, as alterações promovidas pela Segunda Alteração do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público Consolidado do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião de Lavras – CISLAV, na forma do Anexo I desta Lei, para todos os fins de direito.

Art. 3º. Ficam ratificadas e aprovadas as alterações promovidas no Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião de Lavras – CISLAV, bem como o respectivo texto consolidado constante no Anexo II desta Lei, para todos os fins de direito.

§ 1º. Fica a Assembleia Geral do CISLAV autorizada a promover futuras alterações, revisões, atualizações, consolidações ou revogações do Estatuto, mediante deliberação regularmente aprovada, dispensada nova ratificação legislativa pelos Municípios consorciados, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007, das respectivas leis municipais de ratificação do Protocolo de Intenções, bem como os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis.

Art. 4º. Ficam ratificadas e aprovadas as alterações do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião de Lavras – CISLAV, constante no Anexo III desta Lei, para todos os fins de direito.

§ 1º. Fica o CISLAV autorizado, por meio de Deliberação da Assembleia Geral, a revisar, alterar, atualizar, reestruturar ou revogar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos ora aprovado, dispensada nova ratificação legislativa pelos Municípios consorciados, desde que observadas as autorizações constantes das respectivas leis municipais de ratificação do Protocolo de Intenções, os limites constitucionais e legais aplicáveis, os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a disponibilidade orçamentária e financeira do CISLAV e a compatibilidade com o Contrato de Rateio e os instrumentos de planejamento institucional.

§ 2º. As deliberações referidas no § 1º deverão ser precedidas de estudo técnico, análise de impacto financeiro-orçamentário e indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente.

Art. 5º. Ficam ratificadas e aprovadas as alterações do Regulamento da Concessão de Diárias, Indenizações por Deslocamento, Ajudas de Custo e demais Verbas de Natureza Indenizatória do CISLAV, constante no Anexo IV desta Lei, atribuindo-se à Assembleia Geral do CISLAV competência para revisá-las, alterá-las, atualizá-las ou revogá-las, mediante deliberação, dispensada nova ratificação legislativa, desde que observados:

- I. Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e transparência;
- II. Os limites e condicionantes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- III. A compatibilidade com o Contrato de Rateio e com os instrumentos de planejamento do Consórcio;
- IV. A existência de disponibilidade orçamentária e financeira previamente demonstrada.

Art. 6º. O CISLAV poderá, mediante Deliberação da Assembleia Geral, promover atualizações ou reajustes no valor do Contrato de Rateio, inclusive para manutenção e ampliação dos serviços consorciados, dispensada a necessidade de nova ratificação legislativa por este Município, desde que observadas as dotações orçamentárias municipais vigentes e atendidos os seguintes requisitos:

- I. O aumento esteja previsto ou seja compatível com as despesas consignadas na Lei Orçamentária Anual deste Município;
- II. Seja observado o limite de comprometimento da receita municipal com despesas de consórcios, nos termos da legislação vigente;
- III. Haja demonstração de impacto financeiro-orçamentário e indicação da fonte de custeio pelo CISLAV;



IV. Seja respeitada a proporção de participação estabelecida entre os entes consorciados, salvo deliberação unânime que decida em sentido diverso.

Parágrafo único. A necessidade de nova autorização legislativa municipal ficará restrita às hipóteses em que a alteração do Contrato de Rateio implique criação de obrigação financeira extraordinária não suportada pelas dotações orçamentárias vigentes ou modificação das condições essenciais originalmente ratificadas pelos entes consorciados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 02 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata

Prefeito Municipal

Atos do Executivo - Portarias

PORTARIA Nº 042/2026, 30 DE JUNHO DE 2026

PORTARIA Nº 042/2026, 30 DE JUNHO DE 2026

“TORNA SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso – MG, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Edital do Concurso Público nº 01/2025, de 08 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no item 4.2 do referido Edital;

CONSIDERANDO a nomeação do candidato para o cargo público;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a nomeação do candidato **Anderson Luís Pereira**, inscrita no CPF nº xxx.043.896-xx, classificado em 03º lugar para o cargo de Motorista, conforme Edital nº 01/2025.

Parágrafo único. A anulação da nomeação decorre de desistência formal do candidato.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário e esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso – MG, 30 de junho de 2026.

Luiz Claudio da Mata



Prefeito Municipal

Atos do Executivo - Portarias

PORTARIA Nº 369/2026 DE 09 DE JUNHO DE 2026

PORTARIA Nº 369/2026 DE 09 DE JUNHO DE 2026

“CONCEDE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) **ALLINE CRISTINA DA SILVA**, matrícula nº 33.711, cargo Enfermeira, a gratificação de 30% (trinta por cento), a contar de 01 de abril de 2026.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 09 de junho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 434/2026 DE 25 DE JUNHO DE 2026

“CONCEDE AUXÍLIO FUNERAL”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso – MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149 da Lei Municipal nº 1.634/91, de 23/07/1991,

RESOLVE:

Conceder **AUXÍLIO FUNERAL**, em virtude do falecimento do(a) Ex-Servidor (a) Municipal Sr.(a) **JOEL ANTÔNIO DE CARVALHO**, ocorrido em 15 de junho de 2026.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 25 de junho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 435/2026 DE 25 DE JUNHO DE 2026

“CONCEDE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) **DOUGLAS VICENTE MOREIRA**, matrícula nº 33.711, cargo Operador de Máquinas Pesadas, a gratificação de 30% (trinta por cento), a contar de 01 de maio de 2026.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 25 de junho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 436/2026 DE 25 DE JUNHO DE 2026

“CONCEDE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) **LEANDRO ANANIAS DO NASCIMENTO SANTOS**, matrícula nº 33.722, cargo Operador de Máquinas Pesadas, a gratificação de 30% (trinta por cento), a contar de 06 de maio de 2026.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 25 de junho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 437/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,



RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor (a) **MARCELO NEVES**, matrícula nº 26.432 cargo Odontólogo, férias regulamentares a que tem direito para serem gozadas no período de 23/07/2026 a 06/08/2026 (15 dias 2º período).

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 438/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor (a) **MÁRCIO CLARET DE CARVALHO JÚNIOR**, matrícula nº 32.722 cargo Auxiliar de Serviços Gerais, férias regulamentares a que tem direito para serem gozadas no período de 20/07/2026 a 03/08/2026 (15 dias 2º período).

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 439/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor (a) **DAVID EDUARDO NASCIMENTO SANTOS**, matrícula nº 32.706 cargo Auxiliar Administrativo, férias regulamentares a que tem direito para serem gozadas no período de 03/08/2026 a 17/08/2026 (15 dias 1º período).

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 440/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor (a) **MARIA FILOMENA DE MORAIS**, matrícula nº 33.170 cargo Auxiliar de Serviços Gerais, férias regulamentares a que tem direito para serem gozadas no período de 03/08/2026 a 01/09/2026.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 441/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

“PRORROGA LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando a Lei Municipal nº 3.630/2020 de 27 de maio de 2020;

Considerando a conclusão da perícia médica,

resolve:

ART. 1º Conceder ao(a) Servidor(a) **LUIZ DOS SANTOS**, matrícula nº 23.108, cargo Auxiliar de Serviços Operacionais 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 20/06/2026 a 03/08/2026.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 442/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026



“PRORROGA LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Municipal nº 3.630/2020 de 27 de maio de 2020;

Considerando a conclusão da perícia médica,

resolve:

ART. 1º Conceder ao(a) Servidor(a) **JANAÍNA XAVIER PORTO**, matrícula nº 25.691, cargo Professor 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07/06/2026 a 01/07/2026.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 443/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) **ADIMAR MERCÊS DE CARVALHO**, matrícula nº 31.354 cargo Auxiliar de Serviços Operacionais 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22/06/2026 a 06/07/2026.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 444/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:



Conceder ao(a) Servidor(a) **GERALDO EDSON RODRIGUES**, matrícula nº 31.189 cargo Auxiliar de Serviços Operacionais 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22/06/2026 a 06/07/2026.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 445/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) **CARLOS ANTÔNIO MARQUES DE MORAIS**, matrícula nº 31.367 cargo Eletricista 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 26/06/2026 a 03/07/2026.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 446/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) **LUCIANA APARECIDA RIBEIRO**, matrícula nº 25.203 cargo Serviçal 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17/06/2026 a 23/06/2026.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 447/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026



“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) **WANDERLIZA GUIMARÃES SANTOS**, matrícula nº 22.028 cargo Auxiliar Administrativo 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 29/06/2026 a 13/07/2026.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 448/2026 DE 01 DE JULHO DE 2026

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, SEM REMUNERAÇÃO”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101 da Lei Municipal n.º 1.634/91 de 23/07/91, e

Considerando a solicitação da servidora Ingrid Moraes Batista, em requerimento protocolado sob o nº 1081/2026, datado de 24 de junho de 2026,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) **INGRID MORAIS BATISTA**, matrícula n.º 32.832, cargo Auxiliar Administrativo, (02) dois anos de licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, a partir de 27 de julho de 2026.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 01 de julho de 2026.

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal